



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2240/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1051/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INSTITUI A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1051/2022), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “institui a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 09 de fevereiro de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de abril de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido, em 25 de abril de 2022, como Relator, o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“(...) Este mandato popular, sempre preocupado e atento com a pauta da Educação Pública, por intermédio dos trabalhos conjuntos com a Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (CEADH), presidida por este Vereador, entende como fundamental a presente propositura face a lacuna de uma legislação municipal que trate especificamente sobre o presente tema dos primeiros socorros nas unidades escolares existentes no Município de Petrópolis. (...)” (grifei)

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Frise-se que com relação ao tema já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2251259-89.2018.8.26.0000. Veja-se trecho do referido acórdão:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n.º 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo “Lei Lucas”, conforme específica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivo** – arts. 5.º e 144 da Constituição Estadual – violação ao princípio federativo por usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9.º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da lei estadual. Ação procedente, em parte. (...)

**A lei em exame não cuida de educação e nem de proteção à infância e juventude, mas sim de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), sendo a competência para legislar sobre referida matéria concorrente da União e dos Estados, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na medida do interesse local”.**

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso XII com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre saúde, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;** (...)

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"(grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Neste sentido, pode-se observar que o Projeto de Lei sob análise em nada contraria a legislação federal que trata sob o tema (Lei Federal n.º 13.722/2018) e, muito pelo contrário, reforça sua aplicação pelo Município de Petrópolis, preenchendo lacuna existente acerca da matéria no Ordenamento Jurídico Municipal.

Igualmente, a proposição legislativa em comento tampouco contraria a Lei Municipal n.º 6.660/2009[1], pois trazendo conteúdo mais abrangente acerca dos primeiros socorros nas escolas pode, sem problema algum, conviver harmoniosamente com a primeira, sem haver que se falar em revogação tácita.

Destaque-se que a referida Lei Municipal limita-se a tratar acerca de distribuição de medicamentos e informativos, bem como capacitação de profissionais em primeiros socorros nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino; já o Projeto de Lei em tela, ampliando o espectro de proteção em relação à matéria, impõe também às escolas particulares a tomada das mesmas providências, tudo em consonância com a já referida Lei Federal.

Não pode, tampouco, passar despercebido também que é dever do Estado assegurar a proteção da criança, do adolescente e do jovem, colocando-os à salvo de toda forma de negligência. Confira-se o que preceituam o art. 227, *caput*, da CRFB/1988, os arts. 4.º e 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90) e o art. 19, do Estatuto da Juventude (Lei Federal 12.852/2013) :

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

Página: 1

**forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".** (grifei)

**"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".** (grifei)

**"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".** (grifei)

**"Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral".** (grifei)

Desta forma, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em propor Projeto de Lei que institui a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, visto que, em suas palavras:

**"(...) o objetivo primordial deste projeto é proteger as crianças do ensino infantil e básico de acidentes comuns que podem ocorrer em ambientes escolares.** A "Lei Lucas", versão federal do presente Projeto de Lei, surgiu por conta de um acidente que ocorreu com Lucas Begalli, uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade, que perdeu a vida em um simples passeio escolar. Essa fatalidade poderia ter sido evitada se houvesse preparo sobre primeiros socorros pelas pessoas responsáveis pelo evento. (...)" (grifei)

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1051/2022.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 1051/2022.**

---

[1] "Institui a instalação de equipamentos de primeiros socorros nas escolas municipais de Petrópolis, distribuição de folhetos informativos sobre prevenção e ação no caso de acidentes envolvendo alunos e dá outras providências".

Sala das Comissões em 16 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal



YURI MOURA  
Vogal